

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL —
SALÁRIO FAMÍLIA — ABONO DE EMERGÊNCIA*

— Circulares e Instruções sôbre o pagamento de gratificações adicionais, salário família e abono de emergência.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.064-53

Despacho do Presidente da República — Ministério da Fazenda — E. M. número 145, de 23 de janeiro de 1953, submetendo à consideração presidencial o processo no qual o Departamento Administrativo do Serviço Público propõe a expedição de circulares com instruções sôbre o pagamento, no corrente exercício, das despesas relativas à gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, ao salário-família, nas novas bases fixadas no art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18-12-52, e ao abono de emergência de que trata a citada Lei n.º 7.765, e no qual opina favoravelmente. “Sim”.

E. M. n.º 48, de 16 de janeiro de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tendo em vista a necessidade de expedir instruções a respeito do pagamento, no corrente exercício de 1953, das despesas relativas à gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do pagamento de salário-família, nas novas bases fixadas no art. 11, da Lei n.º 1.765, de 16 de de-

zembro de 1952, e do abono de emergência de que trata o mesmo diploma legal, êste Departamento entrou em contacto com o Ministério da Fazenda para estudo conjunto da matéria.

2. No decorrer dêsses estudos, considerou-se oportuno sugerir a Vossa Excelência a expedição, por intermédio da Secretaria da Presidência, de três circulares aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, regulando o pagamento daquelas vantagens, em 1953, e o preparo de estimativas para abertura, no corrente exercício, dos créditos adicionais necessários, bem como das dotações a serem incluídas na proposta orçamentária para o próximo exercício de 1954.

3. No que respeita à gratificação adicional por tempo de serviço, foi considerado conveniente manter, em 1953, a autorização contida no despacho de V. Excia., que aprovou a Exposição de Motivos n.º 2.157, de 2 de dezembro de 1952, dêste Departamento.

4. Quanto ao salário-família, a despesa deverá ser atendida pelas dotações orçamentárias de 1953, as quais deverão ser, oportunamente, suplementadas.

5. Em relação ao pagamento do abono de emergência, previu-se, igualmente, que a despesa será atendida pelas rubricas orçamentárias destinadas ao pagamento do vencimento ou salário dos servidores beneficiados, devendo a parcela relativa ao abono de emergência figurar, separadamente, nas folhas avulsas de pagamento, nos cheques e na escrituração, de modo a facilitar a respectiva contabilização.

6. Neste particular, há que distinguir entre as várias categorias de servidores beneficiados pelo abono, pagos por dotações ou recursos diversos. Assim, os funcionários e extranumerários da Administração centralizada, pagos por conta da Verba 1 — Consignações I e II, Subconsignações 01, 04, 05, 06 e 07, do Orçamento da Despesa, terão o respectivo abono de emergência atendido por conta dessas dotações orçamentárias. No estudo da suplementação a ser solicitada, deverão os Ministérios considerar as despesas efetivamente realizadas e as previstas no decorrer do exercício financeiro, de modo a reduzir a suplementação ao mínimo comprovadamente indispensável.

7. No que respeita aos funcionários e extranumerários da União, lotados em órgãos sob regime especial, em órgãos autárquicos, em serviços transferidos da União, pagos por conta da Verba 1, Consignação 5, Subconsignação 22, do Orçamento da Despesa, as mesmas normas previstas no item anterior devem ser obedecidas.

8. Trata-se em ambos os casos (item 6 e 7) de funcionários e extranumerários, isto é, de servidores da União ocupantes de cargos públicos ou classificados em uma das modalidades de extranumerários previstas no decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e pagos por conta do Orçamento da União.

9. Além desses servidores da União, beneficiados pela Lei n.º 1.765, de 1952, o art. 20, desse diploma legal determinou, expressamente, a concessão de abo-

no de emergência a pessoal não considerado extranumerário ou funcionário da União, e pago pelos recursos próprios da entidade a que serve. Tais entidades são a Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná - Santa Catarina, e outras sob regime autárquico; a Estrada de Ferro Leopoldina, Estrada de Ferro Santos - Jundiá, Rede Ferroviária do Nordeste, Estrada de Ferro Ilhéus - Conquista, Estrada de Ferro Jacuí e outras sob regime semelhante; o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, inclusive as Agências Municipais de Estatística. Não se fez menção, na circular, ao pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais porque, nos termos do parágrafo único do citado art. 20, do abono a ser eventualmente concedido a esse pessoal "não decorrerá qualquer ônus para o Tesouro Nacional".

10. A despesa com o pagamento de abono de emergência, nos casos de que trata o item anterior deverá ser atendida pelos recursos das próprias entidades ali discriminadas. Somente na hipótese desses recursos se revelarem insuficientes, deverá a União promover a abertura dos créditos que se tornarem necessários. E' evidente que tais créditos deverão restringir-se ao mínimo indispensável, cabendo a cada uma das entidades interessadas considerar toda economia possível na aplicação dos recursos de que dispuser. Entre essas medidas de economia devem as referidas entidades considerar a inconveniência de propostas de criação de novos empregos — o que compete ao Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 1.765, de 1952 — e mesmo o preenchimento de vagas, especialmente nos serviços de caráter burocrático.

11. Quanto ao pessoal dos serviços executados em regime de "Acórdos" entre a União e os Estados, a circular esclarece que a despesa será atendida pe-

las contas da União, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 1.765, de 1952.

12. No que respeita a aposentados, disponíveis e pensionistas, a orientação a ser adotada deve ser a prevista para os funcionários e extranumerários lotados nos órgãos da Administração centralizada, atendidas as respectivas despesas pelas dotações orçamentárias próprias.

13. Quanto ao pessoal pago pela Verba de Obras e pela Verba de Serviços e Encargos (Verbas 3 e 4), cumpre esclarecer que a Lei n.º 1.765, de 1952, não lhes estendeu, em caráter geral, a concessão do abono de emergência. De fato, em nenhum dispositivo da Lei número 1.765, se encontra essa extensão generalizada da concessão do abono. Ao contrário, a referida lei contém regras especiais para a fixação dos salários do Pessoal de Obras (arts. 12, 13 e 14), e para o pessoal pago à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos (arts. 15, 16 e 17). Por êsse motivo, o Ministério da Fazenda e êste Departamento entendem que não há, nesse particular, matéria a ser regulada nas circulares, pois as normas para fixação dos salários daquele pessoal estão, como se acentuou, bem definidas na Lei n.º 1.765.

14. E' verdade que o art. 18 daquele diploma legal estabelece que:

“O pessoal que, ocupando funções de caráter permanente, é pago pela Verba 3 — Serviços e Encargos ou pela Verba de Obras, terá direito ao abono de emergência e ao salário-família, de acôrdo com esta lei e bem assim ao repouso semanal remunerado.

15. Todavia, lícito é presumir que não haja pessoas com direito ao benefício que, em caráter excepcional, o referido art. 18 prevê, pois o pessoal admitido para a execução de obras públicas ou para execução de programas variáveis, atendidas por dotações variáveis da Verba de Serviços e Encargos, desempenha atividade eminentemente temporária.

16. No que respeita, aliás, ao pessoal de Obras o art. 39, § 7.º, do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, já dispunha que:

“O pessoal para obras não poderá, em hipótese alguma, ser aproveitado, mesmo em caráter provisório, em funções de caráter permanente”.

17. E a própria Lei n.º 1.765, dispõe, taxativamente, no seu art. 14:

“O pessoal de Obras é destinado à execução de trabalhos de natureza caracteristicamente temporária.

Parágrafo único. E' vedada, sob pena de responsabilidade funcional e financeira, desviar pessoal de obras para serviços que não se relacionem diretamente com a execução dos trabalhos para que foi admitido”.

18. Por conseguinte, se alguma das pessoas pagas por conta daqueles recursos se julgar amparada pelo disposto no art. 18, convirá que requeira os benefícios de que cogita aquêlê dispositivo, documentando sua situação, para decisão, em cada caso, das autoridades competentes.

19. Nestas condições, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excia., os três anexos projetos de circular, elaborados, conjuntamente, pelo Ministério da Fazenda e por êste Departamento, e de sugerir a publicação, na íntegra, desta exposição de motivos, simultaneamente com a daqueles expedientes, caso sejam êles por Vossa Excia. aprovados.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia., os protestos do meu mais profundo respeito. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

CIRCULAR N.º 4-53

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República aprovado as sugestões formuladas pelo Ministério da Fazenda e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito a V. Excelên-

cia as necessárias providências no sentido de serem adotadas as seguintes medidas referentes ao pagamento de salário-família:

I — A despesa com o pagamento de salário-família nas novas bases fixadas no art. 11, da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, será atendida pelas dotações orçamentárias próprias do Orçamento da Despesa para o exercício de 1953.

II — Os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao Ministério da Fazenda (Diretoria Geral da Fazenda Nacional), até 30 de abril de 1953, a estimativa do crédito suplementar a ser solicitado para atender ao acréscimo de despesa no exercício de 1953.

III — Os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República, enviarão ao D. A. S. P., até 10 de março de 1953, a estimativa dos créditos a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 1954.

(Circular expedida aos Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

*

CIRCULAR N.º 5-53

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República aprovado as sugestões formuladas pelo Ministério da Fazenda e pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito a V. Excia. as necessárias providências, no sentido de serem adotadas as seguintes medidas referentes às despesas com o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, prevista no art. 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952:

I — Fica mantida, para o exercício de 1953, a autorização contida no despacho presidencial, publicado no *Diário Oficial* de 16 de dezembro de 1952, que aprovou a Exposição de Motivos número 2.157, de 2-12-1952, do D.A.S.P. Em consequência, as despesas continua-

rão a ser atendidas na forma dos artigos 240 e 141, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (item 16, da citada exposição).

II — Os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao Ministério da Fazenda (Diretoria Geral da Fazenda Nacional), até 15 de fevereiro de 1953, a estimativa do crédito especial a ser solicitado para atender à despesa no exercício de 1953.

III — Os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao DASP, até 10 de março de 1953, a estimativa dos créditos a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 1954.

*

CIRCULAR N.º 6-53

Havendo o Exmo. Sr. Presidente da República aprovado as sugestões formuladas pelo Ministério da Fazenda e pelo DASP, solicito a V. Excia. as necessárias providências no sentido de serem adotadas as seguintes medidas referentes ao pagamento, no corrente exercício de 1953, do abono de emergência de que trata a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952:

I — *Funcionários e extranumerários pagos por conta da verba 1, Consignação I e II, Subconsignação 01, 04, 05, 06 e 07, do Orçamento da Despesa:*

a) A despesa com o pagamento do abono de emergência será atendida pelas rubricas orçamentárias acima indicadas, devendo as parcelas referentes ao vencimento (ou salário) e ao abono de emergência figurar separadamente nas folhas avulsas de pagamento, nos cheques e na escrituração, de modo a facilitar a respectiva contabilização;

b) os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao Ministério da Fazenda (Diretoria Geral da Fazenda Nacional), até 30 de abril de 1953, a estimativa dos créditos suplementares que se tornarem

necessários, levando em conta as despesas efetivamente realizadas e as previstas no decorrer do exercício financeiro, de modo a reduzir a suplementação ao mínimo comprovadamente indispensável;

c) os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao DASP, até 10 de março de 1953, a estimativa dos créditos a serem considerados na proposta orçamentária para o exercício de 1954.

II — *Funcionários e extranumerários da União, lotados em órgãos sob regime especial, em órgãos autárquicos e em serviços transferidos da União, pagos por conta da Verba 1, Consignação 5, Subconsignação 22, do Orçamento da Despesa:*

a) A despesa com o pagamento do abono de emergência será atendida pelas rubricas orçamentárias acima indicadas, devendo as parcelas referentes ao vencimento (ou salário) e ao abono de emergência figurar separadamente nas fôlhas avulsas de pagamento nos cheques e na escrituração, de modo a facilitar a respectiva contabilização;

b) os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República enviarão ao Ministério da Fazenda (Diretoria Geral da Fazenda Nacional), até 30 de abril de 1953, a estimativa dos créditos suplementares que se tornarem necessários, levando em conta as despesas efetivamente realizadas e as previstas no decorrer do exercício financeiro, de modo a reduzir a suplementação ao mínimo comprovadamente indispensável;

c) os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República, enviarão ao DASP, até 10 de março de 1953, a estimativa dos créditos a serem considerados na proposta orçamentária para o exercício de 1954.

III — *Pessoal não classificado como funcionário ou extranumerário da União, pago à conta dos recursos próprios da entidade a que serve e ao qual o art. 20, da Lei n.º 1.765, de 1952, determinou, expressamente, a concessão*

do abono de emergência (Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, e outras sob regime autárquico; Estrada de Ferro Leopoldina, Estrada de Ferro Santos-Jundiá, Rede Ferroviária do Nordeste, Estrada de Ferro Ilhéus-Conquista, Estrada de Ferro Jacuí e outros sob regime semelhante; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, inclusive as agências Municipais de Estatística):

a) a despesa com o pagamento do abono de emergência será atendido pelos recursos da entidade, devendo as parcelas referentes ao salário e ao abono de emergência figurar separadamente nas fôlhas avulsas de pagamento nos cheques e na escrituração, de modo a facilitar a respectiva contabilização;

b) caso os recursos a que se refere a alínea anterior sejam insuficientes, caberá à entidade expor ao Ministério a que estiver subordinada a razão dessa insuficiência, e apresentar estimativas minuciosas que evidenciem a necessidade de recursos adicionais. O Ministério examinará a procedência das razões apresentadas e enviará ao Ministério da Fazenda (Diretoria Geral da Fazenda Nacional), até 30 de abril de 1953, a estimativa dos créditos que se tornarem necessários. Tais créditos deverão restringir-se aos mínimos indispensáveis, depois de consideradas, pela entidade e pelo Ministério, as possíveis economias na aplicação dos recursos de que dispuserem, no decorrer do exercício de 1953.

IV — *Pessoal dos serviços executados em regime de "Acôrdos" entre a União e os Estados:*

O pagamento do abono de emergência será atendido pelas cotas da União, nos termos do art. 21, da Lei n.º 1.765, de 1952.

V — *Aposentados, Disponíveis e Pensionistas:*

Deverá ser adotada a orientação prevista no item I, atendidas as respectivas despesas pelas dotações orçamentárias próprias.